

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011 (Apensado PL 2.904, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BONIER

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O PL n.º 2.100, de 2011 tem como objetivo diminuir a violência nas escolas públicas por meio de vigilância eletrônica.

Na justificativa, o autor faz referência principalmente ao relacionamento de professores com alunos, afirmando que os cursos de formações de professores não tem obtido êxito em informar os direitos dos alunos.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54), para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito ordinário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu emendas.

Após a emissão do Parecer ao PL 2.100, de 2011, foi apensado o PL 2.904, de 2011, tendo sido ambos encaminhados para complementação de voto.

II – VOTO DA RELATORA

Lamentavelmente, a relação dos professores com alunos não tem acompanhado a evolução dos direitos das crianças e adolescentes.

Inspirada em um modelo autoritário, em que à criança somente é dado apenas o dever de obedecer, a escola reflete o modelo familiar que hoje tanto se discute, com vistas a reconhecer a crianças e adolescentes como pessoas e cidadãos, portanto, sujeitos de direitos individuais e coletivos.

O resultado da violência contra crianças tem repercutido na sociedade de diversas formas. A primeira, por meio do atendimento médico às crianças vítimas de violência de adultos, quer sejam pais ou parentes, professores ou mesmo colegas.

A segunda, por meio de reações violentas dessas crianças contra professores e colegas. Por último, por violência praticada por adultos contra crianças, adolescentes e professores, em razão de violências sofridas quando crianças.

Pelas razões expostas, não há dúvida que a redução da violência deve necessariamente envolver o combate à violência contra crianças e adolescentes.

O PL 2.100/11 visa combater duas fontes de violência, a violência praticada diretamente pelo professor e a violência provocada por meio de ação ou omissão do professor. Então, ela é por demais oportuna e conveniente.

A solução por meio do uso da tecnologia, cada vez mais barata, permite hoje que se faça essa vigilância constante. Aliada a uma fiscalização de rotina, resultará em grande economia para os cofres públicos relativos a valores que seriam destinados a reparar danos e punir responsáveis.

A apensação do PL 2.904, de 2011, não altera a análise do mérito do PL 2.100, de 2011, que mantenho em todos os termos, apenas o complementando com as considerações seguintes.

Difere o PL 2.904, de 2011 da proposição principal, quanto à obrigatoriedade. O PL principal (PL 2.100/11) impõe a obrigação de o Poder Executivo instalar câmaras de segurança nas escolas públicas, enquanto o apenso, PL 2.904, de 2011, somente o autoriza.

Sem adentrar na questão da constitucionalidade de projetos de leis meramente autorizativos, pois, de competência da Comissão de Constituição e Justiça, no mérito, optamos pelo projeto original, por regulamentar melhor a matéria.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.100, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.904, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora